



## **PARECER**

Projeto de Lei Complementar nº 169, de 2004, que  
*“Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da BR-230 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da BR-230.”*

**AUTOR:** Sr. Zequinha Marinho

**RELATOR:** Deputado Pedro Novais

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 169, de 2004, autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento BR-230, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, na forma prevista no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

A área de abrangência é constituída pelos Municípios de Marabá, Itupiranga, Palestina do Pará, Brejo Grande do Araguaia, São Domingos do Araguaia, São João do Araguaia e São Geraldo do Araguaia, no Estado do Pará, além de outros que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território de qualquer dos municípios acima citados.

O Poder Executivo também fica autorizado a criar o Conselho Administrativo para coordenar as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento da BR-230, cujas atribuições e composição deverão ser estabelecidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará, dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento e de representantes da sociedade civil.

São de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento da BR-230 as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios integrantes do Eixo, especialmente aquelas ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.



Além disso, a Proposição também autoriza a criação do Programa Especial de Desenvolvimento da BR-230, que deverá, ouvidos os órgãos competentes, estabelecer, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Prevê o Projeto de Lei Complementar a implantação dos seguintes incentivos: I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias; III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas; e IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para fins de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV, acima, deverão estar acompanhados de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes; II – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultado fiscal.

O referido Programa Especial deverá estabelecer formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais na área de abrangência do Eixo de Desenvolvimento da BR-230.

A Proposição ainda estabelece que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos: I – de natureza orçamentária destinados pela União, pelo Estado do Pará e pelos Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-230; e II – de operações de crédito externas e internas.

Por fim, fica estabelecido que a União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento a fim de atender ao disposto na Proposição.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovou o referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do Parecer do Relator, em reunião ordinária realizada em 6 de julho de 2005.

É o relatório.



## II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 estabelece em seu artigo 126 o seguinte:

*“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (grifo nosso)*

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Assim, não obstante os nobres propósitos do Projeto de Lei Complementar nº 169, de 2004, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Pedro Novais

Relator